



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.946/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Licitação – Convite – Julga-se Irregular.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1677 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.946/08, referente ao procedimento licitatório nº 284/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais de consumo odontológico, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito Municipal de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 08.946/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório n° 284/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais de consumo odontológico.

O valor total foi da ordem de R\$ 77.460,00, tendo sido licitante vencedora a empresa V&E indústria e Comércio de Produtos Hospitalares.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as abaixo relacionadas, sugerindo o julgamento irregular do procedimento licitatório:

- Inexistência de pesquisa de preços;
- Inexistência de indicação de dotação orçamentária para o pagamento da despesa;
- Existência de fracionamento de licitações, com os mesmos objetos, e, inclusive, com itens repetidos.

Não foi o processo enviado para parecer do Ministério Público Especial.

É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM IRREGULAR a Licitação sob exame;
- II) APLIQUEM ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Municipal de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na da Constituição Estadual;

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**